



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

4ª Comissão Disciplinar
Processo nº 475/2022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, a 4ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina decidiu por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, por maioria, absolver o denunciado Avaí Futebol Clube da penalidade prevista no art. 206 do CBJD, absolver o denunciado Grêmio Esportivo Juventus da penalidade prevista no art. 206 do CBJD e penalizar o denunciado Pedro Lucas Silva Santos (683.564) a pena suspensão de 01 (um) jogo com base no artigo 258 II do CBJD, bem como, desclassificar a denúncia do artigo 254-A, inciso I, para o artigo 250 do CBJD, aplicando a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão em concurso material (art. 184 do CBJD), resultando na pena final de 02 (dois) jogos de suspensão, divergindo os auditores Márcio Curtolo Carlsson (Relator) e Patrick Jairo de Souza que votaram pela aplicação de pena pecuniária de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo R\$ 200,00 (duzentos reais) por minuto de atraso ao Avaí Futebol Clube e pena pecuniária de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sendo R\$ 200,00 (duzentos reais) por minuto de atraso ao Grêmio Esportivo Juventus nos termos do art. 206 do CBJD, e pela aplicação ao atleta Pedro Lucas Silva Santos (683.564) a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no art. 254-A do CBJD, além de desclassificar a denúncia do artigo 258, II e 254-A, § 3º para o artigo 250 do CBJD, aplicando 02 (dois) jogos de suspensão e ainda aplicavam 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 243-F do CBJD além de multa pecuniária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em concurso material (art. 184), resultando a pena final de 10 (dez) jogos de suspensão e multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Participaram do julgamento os Auditores Dr. Mauricio Chedid dos Santos (Presidente), Dr. Márcio Carlsson (Relator), Dr. Marcelo Coelho Haviaras (voto divergente), Dr. Patrick Jairo de Souza e Dr. João Marcos Mouzartt Francisco.

Balneário Camboriú (SC), 29 de novembro de 2022.

Marcelo Coelho Haviaras
Auditor

Maurício Chedid dos Santos
Auditor Presidente

VOTO DIVERGENTE

4ª Comissão Disciplinar
Processo n° 475/2022
JOGO: AVAÍ X JUVENTUS
COPA SC 2022
VOTO DIVERGENTE: MARCELO COELHO HAVIARAS

I – RELATÓRIO:

Trata-se o processo, de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina em face das equipes do Avaí Futebol Clube, Grêmio Esportivo Juventus e do atleta n° 03 da equipe do Avaí Futebol Clube, Pedro Lucas Silva Santos (683.564), em jogo válido pela 3ª rodada da Copa Santa Catarina Sub-17, 2022.

De acordo com súmula da partida, publicada em 16/11/2022 (fls. 03-08), o árbitro relatou sobre os denunciados nos seguintes termos:

1. AVAÍ FUTEBOL CLUBE:

“INFORMO QUE OCORREU ATRASO NO INICIO DA PARTIDA EM 03 MIN., TENDO EM VISTA A ENTRADA TARDIA DE 2 MIN. DA EQUIPE MANDANTE – AVAI F.C. E 4 MIN. DA EQUIPE VISITANTE G.E JUVENTUS; INFORMO AINDA QUE OCORREU ATRASO DE 02 MIN. PARA O REINICIO DA PARTIDA, MOTIVADO PELA ENTRADA TARDIA DA EQUIPE MANDANTE AVAI F.C. EM 01 MIN. E 02 PELA ENTRADA TARDIA DA EQUIPE VISITANTE G.E JUVENTUS”

2. GRÊMIO ESPORTIVO JUVENTUS:

“INFORMO QUE OCORREU ATRASO NO INICIO DA PARTIDA EM 03 MIN., TENDO EM VISTA A ENTRADA TARDIA DE 2 MIN. DA EQUIPE MANDANTE – AVAI F.C. E 4 MIN. DA EQUIPE VISITANTE G.E JUVENTUS; INFORMO AINDA QUE OCORREU ATRASO DE 02 MIN. PARA O REINICIO DA PARTIDA, MOTIVADO PELA ENTRADA TARDIA DA EQUIPE MANDANTE AVAI F.C. EM 01 MIN. E 02 PELA ENTRADA TARDIA DA EQUIPE VISITANTE G.E JUVENTUS”

3. PEDRO LUCAS SILVA SANTOS, atleta n. 3 do Avaí Futebol Clube:

“DIRETO – EXPULSEI DE MANEIRA DIRETA, POR DESFERIR UM TAPA QUE ATINGIU A BOCA DO SEU ADVERSÁRIO FORA DA DISPUTA DE BOLA. O ATLETA ATINGIDO NECESSITOU DE ATENDIMENTO POIS ESTAVA SANGRANDO. APÓS ATENDIMENTO PROSSEGUIU NA PARTIDA. O ATLETA EXPULSO, APÓS APRESENTAÇÃO DO CARTÃO VERMELHO, VEIO PARA EM MINHA DIREÇÃO E DEU ME UMA PEITADA, ME AFASTEI E O MESMO NOVAMENTE DEU MAIS UMA PEITADA E APONTOU O DEDO EM RISTE DIZENDO: “OLHA NO FUNDO DO MEU OLHO SE TU É HOMEM, SEU FRACO”. O MESMO DEMOROU PARA SAIR DE CAMPO.

A procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de SC ofereceu denúncia tempestivamente em 21/11/2022 (fls. 12-15), enquadrando os denunciados AVAÍ FUTEBOL CLUBE e GRÊMIO ESPORTIVO JUVENTUS, ambos no artigo 206 do CBJD e o atleta PEDRO LUCAS SILVA SANTOS (683.564) em concurso material, nos artigos 254-A, inciso I (*contra adversário*), 258, inciso II, 254-A, § 3º e 243-F (*todos contra o árbitro*) todos do CBJD.

Recebida a denúncia pelo Excelentíssimo Presidente deste Tribunal, em despacho (fls. 16) datado de 23/11/2022 determinou a inclusão de pauta de julgamento do referido processo.

Houve a regular citação das entidades de prática desportiva e atleta denunciado (fls. 17-20), com designação de sessão de julgamento para a presente Comissão Disciplinar, sendo incluído para a pauta de julgamento do dia 29/11/2022.

Por fim, analisando os antecedentes dos denunciados, verificou-se que ambas entidades de prática desportiva possuem condenações específicas (art. 206 do CBJD) (fls. 21-25), bem como o atleta denunciado Pedro Lucas Silva Santos, possui condenação anterior de 01 (uma) partida (art. 254, II do CBJD) referente ao processo nº 273/2022, julgado em 06 de setembro.

O Avaí Futebol Clube e seu atleta apresentaram defesa escrita (fls. 29-30 e 34-36), bem como, apresentaram prova de vídeo da jogada que originou a expulsão e o denunciado Grêmio Esportivo Juventus, não apresentou defesa.

É o relatório.

II – VOTO:

Em sessão virtual realizada no dia 29/11/2022 às 18hs, devidamente intimada às partes foi realizado o julgamento do processo em epígrafe.

Aberto o julgamento do presente processo, o Auditor Relator Dr. Marcio Carlsson fez a leitura do relatório.

Após leitura do relatório, foi oportunizado prazo de dez minutos, nos termos do art. 125 do CBJD, para a douda procuradoria.

Em defesa escrita (*fls.29-30*), a equipe do Avaí Futebol Clube, em síntese, alegou que a causa do atraso foi provocado pela equipe adversária, requerendo a absolvição da entidade, das penalidades previstas no art. 206 do CBJD.

O denunciado Pedro Lucas Silva Santos, atleta do Avaí F.C. apresentou defesa escrita(*fls.29-30*), alegando em síntese, que não ofendeu a honra do arbitro da partida, bem como, não praticou nenhuma agressão física e sim que ocorreu uma dividida de bola contra seu adversário ocasionando o contato com o adversário, sem qualquer agressão. Apresentou ainda, prova de vídeo para esclarecer os fatos.

Após manifestação da procuradoria e análise da prova de vídeo, o auditor relator Marcio Curtolo Carlsson, proferiu seu voto no sentido de aplicação de pena pecuniária de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo R\$ 200,00 (duzentos reais) por minuto de atraso ao Avaí Futebol Clube e pena pecuniária de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sendo R\$ 200,00 (duzentos reais) por minuto de atraso ao Grêmio Esportivo Juventus nos termos do art. 206 do CBJD, e pela aplicação ao atleta Pedro Lucas Silva Santos (683.564) a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no art. 254-A do CBJD, além de desclassificar a denúncia do artigo 258, II e 254-A, § 3º para o artigo 250 do CBJD, aplicando 02 (dois) jogos de suspensão e ainda aplicavam 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 243-F do CBJD além de multa pecuniária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em concurso material (art. 184), resultando a pena final de 10 (dez) jogos de suspensão e multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), acompanhado pelo auditor Patrick Jairo de Souza.

Neste sentido abri divergência ao voto da relatoria em relação aos denunciados Avaí Futebol Clube e Grêmio Esportivo Juventus, eis que ao analisar a descrição da súmula da partida em relação aos atrasos das equipes, entendi ser confuso o relatório, que informa que a equipe mandante que entrou 4 minutos atrasada acabou atrasando a partida em 3 minutos, enquanto a outra equipe, visitante, que teria atrasado 2 minutos, acabou dando causa aos mesmos 3 minutos de atraso.

Não bastasse a confusão na descrição do relatório, o próprio preenchimento da súmula da partida, no campo "2.0 CRONOLIGIA" (*fls. 03*), também descreve de forma contraditória os horários de início e termino da primeira e segunda etapa, informando o início do 1º Tempo as 15:03 com atraso de 3 minutos e encerrando as 15:45 com acréscimo de 2 minutos. Oras, se o jogo iniciou as 15:03 e teve 45 minutos mais dois de acréscimo, o final da primeira etapa deveria ter encerrado as 15:50 e não as 15:45 conforme descrito na sumula da arbitragem. Da mesma forma, se verifica desordem cronológica no início do segundo tempo, com horários de início e término da partida desconexos.

Por tais razões, entendo que as contradições apontadas não são plausíveis para condenação das equipes denunciadas, razão pela qual voto pela absolvição dos denunciados das penalidades previstas no art. 206 do CBJD.

Com relação ao atleta Pedro Lucas Silva Santos, do Avaí Futebol Clube, após a análise da prova de vídeo, entendo que não houve a agressão descrita na súmula da partida ao adversário, e sim uma disputa, com o conseqüente contato ao atleta adversário, desclassificando a denúncia em face da conduta do atleta do artigo 254-A para o 250 do CBJD, com pena de uma partida de suspensão. Ainda, das imagens analisadas, não constatei a peitada informada pelo árbitro da partida, bem como, entendo que as palavras

proferidas ao árbitro não foram proferidas com intenção de ofensa a sua honra, razão pela qual voto pela condenação do atleta na penalidade prevista no art. 258, II do CBJD 01 (jogo), absolvendo das imputações dos artigos 254-A, § 3º e 243-F, do CBJD, voto esse seguido pelos auditores João Marcos Mouzartt Francisco e Mauricio Chedid dos Santos (Presidente).

Ante o exposto, conheço da denúncia formulada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de SC, para absolver o denunciado Avai Futebol Clube da penalidade prevista no art. 206 do CBJD, absolver o denunciado Grêmio Esportivo Juventus da penalidade prevista no art. 206 do CBJD, e penalizar o denunciado Pedro Lucas Silva Santos (683.564) a pena de 01 (um) jogo de suspensão, desclassificando a denúncia do artigo 254-A, inciso I, para o artigo 250 do CBJD, mais 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 II do CBJD, em concurso material (art. 184 do CBJD), e absolvo o atleta denunciado das condutas previstas nos artigos 254-A, § 3º e 243-F, do CBJD, resultando na pena final de 02 (dois) jogos de suspensão.

É como voto,

Balneário Camboriú/SC, 29 de novembro de 2022.



Marcelo Coelho Haviaras
Auditor